



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/38 (CONTJOR-I)

Participação de Instituto de Apoio à Criança contra a revista *Nova Gente*, propriedade de Jacques da Conceição Rodrigues, pela publicação de uma notícia sobre um menor

**Lisboa
14 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/38 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação de Instituto de Apoio à Criança contra a revista *Nova Gente*, propriedade de Jacques da Conceição Rodrigues, pela publicação de uma notícia sobre um menor

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 28 de outubro de 2016, uma participação do Instituto de Apoio à Criança (IAC) contra a revista *Nova Gente*, referindo-se à manchete da capa da edição 2094 desta revista, com a frase “Pontapés no cú a Dinis”.
2. O IAC vem dar conta de um alerta anónimo que recebeu dizendo que a capa da revista *Nova Gente*, edição 2094, fazia referência ao Dinis, filho do Prof. Carrilho e da jornalista Bárbara Guimarães, dizendo “Pontapés no cú a Dinis”. De acordo com a participação, «este tipo de notícia não deve ter lugar porque colide com os direitos e com os interesses de uma criança que deve ver respeitada a sua vida».
3. Em consequência, o IAC solicita à ERC que proceda em conformidade em relação a este «comentário abusivo».

II. Posição da denunciada

4. Em 7 de novembro de 2016, a Denunciada foi notificada para se pronunciar sobre a participação e para enviar um exemplar da edição 2094 da revista *Nova Gente*.
5. Como não foi recebida qualquer resposta, foram enviados novos ofícios à Denunciada em 14 de dezembro de 2016.
6. No entanto, a Denunciada não se pronunciou nem remeteu a esta Entidade um exemplar da revista.

III. Análise e Fundamentação

7. O artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
8. Por sua vez, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, determina que os jornalistas devem «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
9. E a alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista prevê que os jornalistas devem «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
10. Assim, a legislação que regula a atividade jornalística procura conciliar, por um lado, a liberdade de expressão e de informação, previstas nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, e os direitos ao desenvolvimento da personalidade e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, consagrados no artigo 26.º da Lei Fundamental.
11. A capa da edição n.º 2094 da revista *Nova Gente* publicou, no canto direito inferior, uma fotografia de Bárbara Guimarães e outra fotografia de Manuel Maria Carrilho, acompanhadas das seguintes frases: «Carrilho indignado, Advogado de Bárbara defende em tribunal “Pontapés no cú a Dinis”».
12. Analisando a capa da revista *Nova Gente* acima descrita ressalta a forma sensacionalista como a Denunciada anuncia a peça no interior da edição sobre o processo judicial que opunha Bárbara Guimarães a Maria Manuel Carrilho (e à qual não se teve acesso, uma vez que a Denunciada não enviou um exemplar da revista, como era seu dever).
13. De facto, a transcrição da frase “Pontapés no cú a Dinis” tem como objetivo chamar a atenção do leitor para a notícia, através de um título sensacionalista, que não era indispensável para cumprir o fim informativo da peça.
14. Para além disso, a eventual existência de violência doméstica, pertence à esfera da vida privada do menor, pelo que cumpre apreciar se a compressão de aspetos relacionados com a sua privacidade para o exercício do direito a informar da revista “Nova Gente” respeita o

- princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, ou seja, se é proporcional, necessária e adequada.
- 15.** Sendo certo que os pais do menor são figuras públicas, e que, pelo menos um deles tem feito várias declarações públicas sobre o seu processo de divórcio, estando ainda em causa acusações de violência doméstica, há interesse noticioso em relatar a situação.
 - 16.** Contudo, os filhos do referido casal não são figuras públicas e, na verdade, ainda são menores, pelo que merecem uma proteção legal especial, pelo que compete não só aos pais como ao Estado assegurar que tenham um desenvolvimento harmonioso, como resulta do disposto no artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa.
 - 17.** Sendo assim, não é por o menor em causa, o Dinis, ser filho de figuras públicas, que os seus direitos à reserva da intimidade da sua vida privada e a um desenvolvimento saudável podem ser restringidos arbitrariamente.
 - 18.** Ora, a expressão “pontapés no cú” consiste numa descrição gráfica e humilhante que é feita dos eventuais abusos que o menor terá sofrido, a qual poderia ter sido feita de diferente modo (ficando por apreciar se, de um ponto de vista deontológico, tal assunto deveria sequer ser noticiado, dadas as potenciais consequências no desenvolvimento da sua personalidade).
 - 19.** Acresce que se está a falar da primeira página de uma revista, o que faz com que tenha uma visibilidade muito maior do que os artigos que constam no interior da edição. A primeira página é vista, não só por quem compra a publicação, mas por qualquer pessoa que consulte os escaparates de venda e exposição, pelo que a exposição que é feita da intimidade do menor é ampliada.
 - 20.** A imprensa, incluindo as denominadas revistas “cor-de-rosa”, têm uma responsabilidade social e devem pautar-se pelos princípios ético-deontológicos constantes do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico do Jornalista.
 - 21.** Assim, a imprensa deve procurar não expor desnecessariamente os menores, evitando que possam ser deixadas marcas na sua personalidade.
 - 22.** De facto, as peças contendo pormenores da vida íntima das crianças podem ter consequências no seu desenvolvimento, pelo que os órgãos de comunicação social devem ser cuidadosos e tentar minimizar a exposição dos menores, evitando dessa forma provocar-lhes putativos danos.

- 23.** Deste modo, considera-se que a publicação da frase “Pontapés no cú a Dinis” na primeira página da revista é uma restrição desnecessária, desproporcional e desadequada dos direitos do menor à sua privacidade e a um desenvolvimento equilibrado.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a revista *Nova Gente*, propriedade de Jacques da Conceição Rodrigues, considerando abusiva a chamada de atenção com o título “Pontapés no cú a Dinis” na primeira página da edição n.º 2904 da revista *Nova Gente*;

Considerando que a referida manchete constitui uma restrição desproporcional, desnecessária e desadequada dos direitos à privacidade e a um desenvolvimento equilibrado do menor em causa, violando o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea h) do Estatuto do Jornalista;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas c), d) e f) do artigo 7.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Alertar a revista *Nova Gente* para não expor de forma desnecessária, sensacionalista e humilhante a privacidade de menores.
- 2.** Por não ter correspondido à solicitação de envio de um exemplar da edição em causa, ordenar a abertura de procedimento contraordenacional contra Jacques da Conceição Rodrigues, proprietário da revista *Nova Gente*, por violação do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, prevista e punida pelo artigo 68.º dos Estatutos da ERC, com coima de € 5 000 (cinco mil euros) a € 25 000 (vinte e cinco mil euros).

Lisboa, 14 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo